



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600173-43.2020.6.21.0078

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2020 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOANA TORIBIA TAVARES MARTIRENE

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA MÍDIA ELETRÔNICA. ELEMENTO ESSENCIAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO. PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45483689 – complementada pela de ID 45483695) que julgou as contas da candidata JOANA TORIBIA TAVARES MARTIRENE, relativas às eleições de 2020, como não prestadas.

Em sua irresignação recursal (ID 45483731), a candidata afirma que a sentença

merece reforma, pois não restou observado que foi colacionado aos autos, no ID 64248250, Declaração de Apresentação de Contas Finais, emitidas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Diante disso, entende que *não há que se falar em ausência de prestação de contas, tendo em vista a declaração do próprio órgão superior colacionada acima, valendo-se de fé pública*. Refere que, *em realidade, o que ocorreu foi o não envio da mídia no tempo adequado e que deveria a Justiça Eleitoral analisar os documentos constantes nos autos, ao invés de tão somente concluir que as contas deixaram de ser prestadas, o que não representa a realidade fática*. Salienta que *as contas foram devidamente prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), e se o problema era eventual apresentação de mídia eletrônica, o próprio cartório eleitoral já detinha tal arquivo, razão pela qual poderia analisar as contas sem qualquer óbice*. Requer a reforma da sentença para que seja anulada a sentença a quo para que, reabrindo a instrução, seja feita a análise por parte dos técnicos em Relatório Preliminar, com posterior abertura de prazo aos prestadores de contas e o prosseguimento normal do rito do processo de prestação de contas. Sucessivamente, requer que sejam as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas (ou ainda desaprovadas), mas que não sejam entendidas como não prestadas, tendo em vista que efetivamente foram prestadas, conforme demonstra o documento de ID. 64248250.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Conforme as informações constantes na aba Expedientes do PJE em primeira instância, observa-se que a prestadora respeitou o tríduo recursal, tendo interposto o recurso no último dia do prazo (05.06.2023).

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

No mérito, a controvérsia reside, sinteticamente, na possibilidade de reconhecer como realizada a prestação de contas, apesar da omissão na entrega da mídia eletrônica pelo partido, com a reabertura do prazo para tanto.

Estabelecem os artigos 53, § 1º, e 55, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

(...)

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Relativamente às eleições de 2020, a Portaria TSE nº 506/2021 fixou como termo final para entrega da mídia eletrônica o dia 17 de setembro de 2021, o que não foi observado pela parte recorrente, que persistiu na omissão não obstante tenha sido regularmente intimado, por procurador constituído, para sanar a irregularidade (IDs 45483672 e 45483681), sendo que o prazo para tanto assinado transcorreu *in albis* (ID 45483684).

Registre-se que a entrega da mídia gerada no SPCE não se traduz em mera

formalidade. Ao contrário, constitui-se em condição indispensável à análise técnica relativa à aplicação dos recursos públicos, na medida em que contém, entre outros, documentos fiscais necessários para comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 53, II, “c” e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Desse modo, sendo inviabilizada pela prestadora a aferição dos gastos realizados com recursos públicos recebidos para utilização na campanha, correta a sentença que julgou as contas eleitorais como não prestadas, na forma do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, tratando-se do descumprimento de obrigação igualmente imposta a todos os partidos e candidatos, não há como reabrir o prazo para a análise técnica, conforme requerido no pedidos sucessivo do recurso, cabendo a recorrente fazê-lo mediante procedimento de regularização das contas, na forma prevista no art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, merece ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR